



AUTÓGRAFO DE LEI N° 88/2021

Autores do Projeto: Adriano Pereira Verediano/Sandro Dellabella Ferreira

ESTABELECE A TODOS OS SUPERMERCADOS E SIMILARES A OBRIGATORIEDADE DE DISPOR DE 5% (CINCO POR CENTO) DOS CARRINHOS DE COMPRAS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS E ADULTOS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES

O **Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no Art. 51 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA**, e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1° Os Hipermercados, Supermercados e estabelecimentos similares terão a obrigatoriedade de disponibilizar e/ou adaptar 5% (cinco por cento) de seus carrinhos de compra para atender crianças, jovens e adultos com deficiência ou mobilidade reduzida, permanente ou temporária.

Art. 2° Para atender as finalidades desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Hipermercados: todo estabelecimento comercial de autosserviço para venda no varejo e atacado de mercadorias variadas com área destinada para venda igual ou superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados), média de 20.000 (vinte mil) itens para venda e número de caixas igual ou superior a 15 (quinze);

II - Supermercado: todo estabelecimento comercial de autosserviço para venda no varejo e atacado de mercadorias variadas com área destinada para venda igual ou superior de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), média de

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 340033003900370035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





4.000 (quatro mil) itens à venda e número de caixas entre 02 (dois) e 14 (catorze);

III - criança: a pessoa de até 12 (doze) anos incompletos, conforme a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - Deficiência ou mobilidade reduzida: sendo a temporária ou permanente, que dificulte parcial ou totalmente a capacidade de locomoção das crianças, jovens ou adultos, ou limite a utilização dos carrinhos de compra.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades;

I - Advertência na primeira infração;

II - Multa, em caso de reincidência, fixada no valor de 100 (cem) UFCI's (Unidade Fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogando as disposições em contrário

Cachoeiro de Itapemirim, 30 de novembro de 2021.

BRÁS ZAGOTTO
Presidente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade>
com o identificador 340033003900370035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

